JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações realizadas pela Administração Pública são, em regra, precedidas de procedimento licitatório, em observância ao disposto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que estabelece a necessidade de licitação para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A própria ordem constitucional, contudo, admite situações excepcionais em que a competição não se mostra possível, cabendo à legislação estabelecer as hipóteses de contratação direta. Nesse sentido, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, ao disciplinar as contratações diretas, estabelece em seu **art. 74** as hipóteses em que a licitação é inexigível.

No presente caso, a contratação pretendida será realizada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, diante da **inviabilidade de competição decorrente da impossibilidade de escolha, pela Administração, entre diferentes fornecedores para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas pela contratação**, considerando a área de atendimento e a responsabilidade da concessionária pela respectiva rede de distribuição.

Dispõe o referido dispositivo legal:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
> **I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.**

A hipótese legal aplicável ao presente caso, portanto, **não decorre de uma opção discricionária da Administração entre licitar ou contratar diretamente**. A contratação direta decorre da própria impossibilidade de estabelecer competição efetiva entre fornecedores para o fornecimento e distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas pelo objeto.

2. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A caracterização da inexigibilidade prevista no **art. 74, inciso I**, pressupõe a existência de situação concreta na qual não haja pluralidade de fornecedores aptos a executar o objeto específico pretendido pela Administração, de modo que a realização de procedimento competitivo não seja capaz de produzir disputa efetiva.

No caso do fornecimento e distribuição de energia elétrica, a inviabilidade de competição decorre das próprias características do serviço e da estrutura do sistema de distribuição de energia elétrica, uma vez que o atendimento das unidades consumidoras está vinculado à **rede de distribuição e à concessionária responsável pela prestação do serviço na respectiva área de atendimento**.

A Administração Municipal não possui liberdade para selecionar, mediante competição, diferentes empresas para que cada uma delas utilize a mesma infraestrutura de distribuição e forneça energia elétrica às mesmas unidades consumidoras.

A energia elétrica destinada às unidades abrangidas pela contratação é disponibilizada por meio da infraestrutura de distribuição existente e administrada pela concessionária responsável pelo atendimento da área, circunstância que impede a formação de uma disputa convencional entre diferentes fornecedores para o mesmo objeto.

Não se trata, portanto, de situação em que existam diversos fornecedores aptos a apresentar propostas comerciais independentes para a prestação do mesmo serviço nas mesmas unidades consumidoras.

A inviabilidade de competição decorre da **vinculação territorial e operacional do serviço de distribuição de energia elétrica à concessionária responsável pela respectiva área**, bem como da impossibilidade de substituição da concessionária por outro agente para a prestação da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas.

Nesse contexto, a realização de procedimento licitatório não produziria competição efetiva, pois não haveria pluralidade de empresas concorrendo em condições equivalentes para fornecer e distribuir energia elétrica às mesmas unidades consumidoras.

3. DA APLICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE AO CASO CONCRETO

O Município de Belmonte/SC identificou a necessidade de assegurar o **fornecimento contínuo de energia elétrica** às unidades administrativas, prédios públicos, equipamentos e demais estruturas municipais, bem como às unidades vinculadas ao **Fundo Municipal de Saúde**.

A necessidade assume caráter ainda mais relevante em relação aos serviços de saúde, considerando que o funcionamento de unidades, equipamentos, sistemas, iluminação, refrigeração, armazenamento de medicamentos e demais estruturas depende da disponibilidade regular de energia elétrica.

A interrupção do fornecimento poderia comprometer o funcionamento das estruturas públicas, prejudicar a execução das atividades administrativas e afetar a continuidade de serviços essenciais prestados à população.

Nesse contexto, a Administração identificou como solução necessária a manutenção da contratação dos serviços de **fornecimento e distribuição de energia elétrica** para atendimento das unidades consumidoras vinculadas à Prefeitura Municipal de Belmonte/SC e ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo o **período remanescente do exercício de 2026 e o exercício de 2027**.

A contratação pretendida não corresponde à aquisição de energia elétrica mediante escolha livre entre diferentes fornecedores em regime concorrencial, mas à contratação do serviço disponibilizado pela **concessionária responsável pelo atendimento das respectivas unidades consumidoras**, observadas as condições técnicas, tarifárias e regulatórias aplicáveis.

No caso concreto, a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.** é a empresa responsável pelo fornecimento e distribuição de energia elétrica na área de atendimento das unidades consumidoras abrangidas pela contratação, circunstância que deverá ser demonstrada mediante documentação pertinente juntada aos autos.

A contratação, portanto, está diretamente relacionada à condição da empresa como **concessionária responsável pela prestação do serviço na área correspondente**, não havendo, para as unidades consumidoras abrangidas, pluralidade de fornecedores de distribuição capazes de oferecer o mesmo serviço em condições concorrenciais.

Dessa forma, a Administração não está escolhendo livremente uma empresa entre diferentes fornecedores equivalentes para depois justificar sua contratação. Ao contrário, **a própria natureza do serviço, a infraestrutura de distribuição existente e a área de atendimento da concessionária conduzem à impossibilidade de competição efetiva**.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO

Na hipótese em exame, a realização de procedimento licitatório competitivo não permitiria a obtenção de propostas concorrentes efetivamente comparáveis para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras objeto da contratação.

A contratação está vinculada à concessionária responsável pela rede de distribuição e pelo atendimento das unidades consumidoras abrangidas, de modo que empresas distintas que não detenham a responsabilidade pela respectiva rede não poderiam simplesmente substituir a concessionária na execução do serviço de distribuição.

Assim, não seria possível estabelecer uma disputa efetiva entre fornecedores para selecionar a proposta mais vantajosa, pois **não existe pluralidade de fornecedores aptos a prestar o mesmo serviço de distribuição de energia elétrica às mesmas unidades consumidoras**.

A situação caracteriza, portanto, **inviabilidade de competição**, enquadrando-se na hipótese prevista no **art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, desde que devidamente comprovada nos autos a condição da concessionária e a impossibilidade de contratação de outro fornecedor para o atendimento das unidades abrangidas.

A inexigibilidade, nessa perspectiva, não representa afastamento arbitrário do dever de licitar. Pelo contrário, constitui mecanismo previsto pelo próprio ordenamento jurídico para situações em que a competição se revela **materialmente inviável**.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA

É importante destacar que a presente contratação **não se enquadra em hipótese de dispensa de licitação**.

Nas hipóteses de dispensa, embora a legislação autorize a contratação direta, existe, em princípio, possibilidade fática de competição. Na inexigibilidade, por outro lado, a **competição é inviável**, sendo justamente essa impossibilidade o fundamento da contratação direta.

No presente caso, a Administração não está afastando uma competição possível por conveniência administrativa, economicidade ou celeridade.

A contratação direta decorre da **ausência de pluralidade de fornecedores aptos a prestar o serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas**, considerando a área de atendimento e a infraestrutura de distribuição sob responsabilidade da concessionária.

Portanto, não seria suficiente realizar uma competição meramente formal entre empresas que não possuem condições efetivas de prestar o serviço objeto da contratação.

6. DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A caracterização da inexigibilidade não afasta a necessidade de rigorosa instrução do processo administrativo.

O **art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, compreendendo, conforme aplicável, o Documento de Formalização

de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa da despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Assim, a inviabilidade de competição constitui **apenas um dos pressupostos da contratação direta**, devendo os demais requisitos legais ser igualmente demonstrados nos autos.

No presente processo, a Administração vem promovendo a instrução correspondente, mediante elaboração dos documentos de planejamento e contratação, juntada da documentação da empresa, comprovação da condição da concessionária responsável pelo atendimento das unidades consumidoras, elaboração da razão da escolha do contratado, realização da pesquisa e justificativa de preços, verificação da habilitação e demais providências necessárias.

A documentação relativa à condição da **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. como responsável pelo fornecimento e distribuição de energia elétrica na área de atendimento das unidades consumidoras** constitui elemento essencial para a demonstração da inviabilidade de competição.

Da mesma forma, a documentação relativa à estimativa da despesa e ao histórico de pagamentos realizados pelo Município integra a instrução para demonstrar a adequação do valor estimado à realidade da contratação.

7. DA COMPATIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM O INTERESSE PÚBLICO

A contratação dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica está diretamente vinculada a uma **necessidade administrativa permanente e essencial**, relacionada à manutenção das atividades do Município de Belmonte/SC e do Fundo Municipal de Saúde.

O fornecimento de energia elétrica constitui elemento indispensável ao funcionamento das estruturas administrativas, unidades de atendimento, equipamentos e serviços públicos municipais.

A contratação busca garantir a **continuidade dos serviços públicos**, evitando interrupções que possam comprometer as atividades administrativas e, especialmente, os serviços de saúde prestados à população.

A solução também permite que o Município mantenha suas unidades consumidoras regularmente atendidas durante o período remanescente de 2026 e durante o exercício de 2027, mediante faturamento de acordo com o consumo efetivamente realizado e as tarifas e demais componentes aplicáveis.

Dessa forma, a contratação direta não está dissociada da busca pelo interesse público, mas vinculada a uma **necessidade concreta, permanente e indispensável**, previamente identificada pela Administração.

8. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a regra constitucional da licitação e a hipótese excepcional de contratação direta prevista na legislação; considerando o disposto no **art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**; considerando a caracterização da **inviabilidade de competição** para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas pela contratação; considerando a condição da **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. como concessionária responsável pelo atendimento da respectiva área de distribuição**; considerando a necessidade de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Município de Belmonte/SC e ao Fundo Municipal de Saúde; e considerando a necessidade de observância dos demais requisitos previstos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, conclui-se pela **caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação** para a contratação pretendida.

A documentação constante dos autos deverá demonstrar que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.** é a responsável pelo fornecimento e distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas pelo objeto, circunstância que, associada às características da infraestrutura e da área de atendimento, evidencia a impossibilidade de estabelecimento de competição efetiva entre diferentes fornecedores para a prestação do mesmo serviço.

Consequentemente, **não se mostra juridicamente útil ou materialmente possível instaurar competição entre diferentes fornecedores para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às mesmas unidades consumidoras**, estando configurada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, **justifica-se a contratação direta da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. por inexigibilidade de licitação**, condicionada à conclusão da instrução processual, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de competição, compatibilidade do preço/estimativa da despesa, comprovação da habilitação e qualificação da empresa, manifestação jurídica e autorização da autoridade competente.

Belmonte/SC, 01 de setembro de 2026.

ROSANGELA SIGULIN PELISSARI

Secretária de Administração

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSANGELA SIGULIN PELISSARI
Data: 21/09/2026 16:37:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br